

PROCESSO	- A. I. N° 207090.0003/12-1
RECORRENTE	- POLY EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0240-02/12
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 29/06/2017

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0125-11/17

**EMENTA:** ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Recolhimento a menos. Diligências saneadoras acolheram alegações do Contribuinte, reduzindo o valor da imputação. Infração Parcialmente mantida. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF Nº 0240-02/12, a qual, unanimemente, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 13/06/2012 para exigir ICMS no valor total de R\$72.675,67, em decorrência das seguintes infrações:

*Infração 06 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Relativo a exercício de 2009. O ICMS com valor de R\$61.693,05. Multa de 60%;*

O autuado apresenta às fls. 456 a 470, defesa arguindo que, ao ser intimado do presente Auto de Infração reconheceu seu equívoco material no tocante às infrações 1, 2, 3, 4 e 5 tendo providenciado, imediatamente o recolhimento do Imposto apurado pela Auditora Fiscal contestando, apenas a infração 6.

Às fls. 491 a 495, a autuante prestou a informação fiscal de praxe requerendo a procedência integral do Auto de Infração.

No conduto do Acórdão JJF Nº 0240-02/12, o Auto de Infração foi julgado Procedente, tendo o voto do Relator se consubstanciado na seguinte literalidade:

*“O presente lançamento de ofício traz a exigência de 06 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.*

*Verifico que o sujeito passivo reconhece as exigências relativas às infrações 1, 2, 3, 4 e 5, cabendo as suas procedências, visto que foram efetivamente reclamadas em consonância com o devido processo legal.*

*Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais, inclusive com os detalhados demonstrativos entregues ao autuado.*

*Com fulcro no art. 147, inciso I, “a” do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores.*

*A arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório não subsiste. Convém ressaltar que o art. 150, IV, da CF, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Considero pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, “Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar”, 7º edição, à fl. 519. Argumenta a professora, didaticamente, que o referido dispositivo constitucional*

*não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos. Não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco o Contribuinte omisso que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.*

*Não há, por conseguinte, o que se falar da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois, além de serem, no presente caso, corolários do princípio do não confisco, já analisado, não encontram amparo fático, na medida em que a multa aplicada é adequadamente modulada para o desestímulo ao descumprimento das obrigações tributárias ora apuradas.*

*É importante lembrar que este órgão não tem competência para afastar a aplicabilidade da Legislação Tributária Estadual, assim como não lhe cabe competência para decretar a constitucionalidade de seus dispositivos, no presente caso àqueles relativos à aplicação das aludidas multas, princípio de não cumulatividade do imposto e demais arguições, em conformidade com o art. 167 do RPAF/BA, bem como as decisões deste Contencioso Administrativo não guardam identidade com os elementos constantes na presente exigência.*

*O autuado, portanto, se insurge exclusivamente em relação à infração 06. Acusa o autuante que no Exercício de 2009, o Contribuinte era beneficiário do DESENVOLVE desde outubro/07, conforme Resolução nº 21/2007 (anexada a este processo) para fabricar embalagens de material plástico, utilizando-se indevidamente deste Benefício sobre: a) devolução de material adquirido para industrialização / ou devolução de aquisição de uso consumo / devolução de recebimento em transferência de produtos adquiridos para uso / consumo da empresa (CFOPs 5201, 6201, 5556 / 6556/ 6557); b) Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros (Operações não beneficiadas pela Resolução supra mencionada) sob os CFOPs 5152 e 6152; c) Valores lançados a Débito no LRAICMS n. 02, a título de Diferença de Alíquota.*

*A autuante efetuou a apuração do ICMS do Contribuinte abatendo o valor do ICMS recolhido (conforme extrato da arrecadação em anexo), constatando o recolhimento a menos do ICMS em consonância com as Instruções Normativas nº 27/09, 54/09, 57/09 e 50/10, conforme demonstrado nos Levantamentos Fiscais - Saídas indevidamente beneficiadas pelo DESENVOLVE; Levantamento Fiscal - Entradas Indevidamente Beneficiadas pelo Desenvolve; Levantamento Fiscal - Apuração do ICMS - DESENVOLVE, cópia reprográfica do LR Entradas, LR Saídas com especificação das folhas na informação fiscal prestada pela autuante, constante do relatório do presente acórdão.*

*Verifico que os artigos do RICMS citados – 116, e 124, I, estão em consonância com a infração encontrada, além da referência à Resolução 21/2007 (que normatiza a relação do Contribuinte autuado com o Desenvolve – Lei 7980/01 e Dec. 8205/02) e das Instruções Normativas 27/09, 54/09, 57/09 e 50/10, não cabendo as alegações do autuado quanto à inadequação do enquadramento legal e regulamentar.*

*Conforme reproduzido pelo autuante a Instrução Normativa 27/09 alinha que: “I – Para cálculo da parcela do saldo devedor do ICMS a recolher passível de incentivo pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, o Contribuinte deverá efetuar ajustes sobre o saldo devedor do ICMS encontrado no final de cada período de apuração, expurgando os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo conselho deliberativo do programa (grifos meus).” Assim, foi exatamente em relação as já citadas operações não vinculadas aos investimentos que originou o presente lançamento, através “dos Levantamentos Fiscais das folhas 258, 259 e 260, acompanhados de cópias das Notas Fiscais neles elencadas e de cópias dos Livros Fiscais de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS, onde as informações estão lançadas.”*

*Não cabem as alegações de vícios materiais na apuração da Base de Cálculo, pois foi apurar o ICMS separando as parcelas não incentivadas pelo Desenvolve, das parcelas incentivadas, correspondendo minuciosamente ao prescrito na Instrução Normativa 27/09.*

*Verifico, no que alude a alegação do autuado, da folha 468 deste processo “nos meses em que apurou saldo devedor nas parcelas que seriam incentivadas pelo Desenvolve, exigiu recolhimento do ICMS, mesmo existindo Saldo Credor ex Desenvolve, saldo este que seria suficiente para não ensejar qualquer recolhimento do tributo naquele mês”, contempla razão aos argumentos da autuante quando afirma que consta no item 3 da Instrução Normativa 27 que: “os saldos credores não relacionados às atividades industriais poderão ser utilizados para compensar a parcela do ICMS a recolher cujo prazo não tenha sido dilatado, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha “014 – Deduções”, com a expressão “saldo credor não relacionado à atividade industrial”, ficando vedada a compensação no pagamento da parcela incentivada.*

*A autuante para melhor entendimento da matéria, traz o Parecer Getri nº 15.307/10, que informa: “Temos que a legislação pertinente é clara ao estabelecer que o saldo credor de ICMS relativo à atividade não incentivada não poderá ser utilizado para compensação da parcela incentivada do imposto, mas apenas para compensação do imposto devido em função da atividade não alcançada pelo benefício do Desenvolve” (grifos meus).*

*Nessa mesma linha, em consonância com a autuante, “havendo saldo credor, quer em operações não incentivadas, ou em operações incentivadas não absorvido no mês pelas operações com saldo devedor, respectivamente abrangidas ou não pelo Desenvolve – assevera que determina a Lei o aproveitamento do*

*respectivo crédito, no mês seguinte, junto a eventuais débitos em operações incentivadas / não incentivadas (lançamentos estes da exclusiva responsabilidade do Contribuinte conforme art. 89 do RICMS)".*

*Consoante a aplicação da Instrução Normativa nº 27/2009, resultar que em um saldo devedor inferior ao montante que foi efetivamente recolhido para o ICMS Normal e às parcelas do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, a correção do equívoco depende da apresentação de requerimento de restituição na forma prevista no art. 73 e seguintes do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629 / 99, observando-se a instrução ali determinada. Assim esclarece o Parecer Getri 8873/10.*

*Assim, considero mantida integralmente a infração 06.*

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração."*

Inconformado com a Decisão proferida, o Contribuinte formalizou Recurso Voluntário, objetivando a reforma do Julgado (fls. 525/529).

Inicialmente, procedeu uma síntese da autuação e comentários da Decisão recorrida.

Alegou que em sua defesa administrativa, o Contribuinte requereu, em preliminar, a nulidade do presente lançamento em razão da falta de segurança para se determinar a infração cometida, bem como dos equívocos contábeis na elaboração do Auto de Infração, além da falta de demonstração de valores constantes das planilhas anexadas ao auto, tornando difícil o seu completo entendimento e cerceando o direito constitucional a ampla defesa e contraditório do autuado.

Assim, o Contribuinte reitera os argumentos expostos na impugnação, requerendo, preliminarmente, seja decretada a nulidade do presente lançamento em razão do mesmo encontrar-se eivado de inúmeros vícios que maculam a sua existência, pela inexistência de planilhas que demonstrem os cálculos realizados, bem como pela falta de segurança jurídica que o mesmo apresenta.

Aduziu que:

*"Conforme se depreende dos autos, a Contribuinte insurgir-se contra a autuação em razão de estar sendo-lhe exigido ICMS em períodos que a apuração total aponta para saldos credores de ICMS".*

*Ao anular os créditos apropriados pelos Contribuintes e exigir o imposto respectivo, o Fisco desrespeita o princípio constitucional da não-cumulatividade, que pressupõe a escrituração de créditos do ICMS destacado na Nota Fiscal para posterior compensação com débitos do imposto relativos às saídas subsequentes.*

*Ora, assim o faz o Fisco estadual em razão do Contribuinte, ora recorrente, ter aderido ao Programa de Benefício Fiscal do Desenvolve, e, portanto, na visão da R. Fiscal autuante, estaria obrigada a escriturar e recolher o imposto devido sempre embasando-se na forma prevista no Regime especial ao qual é beneficiária.*

*Ocorre que, há que se atentar para o fato de que não está, e nem assim poderia, o Contribuinte, impedido de efetuar o recolhimento normal do tributo quando seja mais benéfico a este o fazer de tal forma, ao invés de utilizar do benefício de dilatação de prazo para pagamento (conferido pelo Desenvolve).*

*Sendo obrigação legal, imposta a todos os Contribuintes, o recolhimento de tributos nos prazos previstos, em havendo uma norma que lhe confere algum benefício fiscal, tal qual o Desenvolve, com o de dilação do prazo para o recolhimento do ICMS, e em sendo mais vantajoso ao Contribuinte apurar e recolher o imposto na forma normal prevista, não há que se negar a este tal possibilidade.*

*Tendo como base tal premissa, nos meses em que apurar Saldo Credor Total maior do que Saldo Devedor Total (parcelas incentivadas e não incentivadas), ao invés de utilizar o benefício fiscal e segregar as operações próprias das não próprias, pode optar pela Apuração Normal do ICMS, uma vez que, em inexistindo Saldo devedor Total, inexistiria interesse jurídico na utilização do benefício e consequente dilação de pagamento das parcelas.*

*Diante disso, tendo em vista que nos meses autuados, o autuado, beneficiária do programa DESENVOLVE, não se favoreceria com o uso deste para a redução da sua carga tributária, ou para facilitar a forma de pagamento, não haveria razão para que fosse compelida a utilizá-lo. Isto porque, o Contribuinte pode optar pela faculdade do benefício fiscal, ou não, devendo utilizá-lo sempre a seu favor.*

*É direito do Contribuinte utilizar o benefício fiscal, mas não é obrigatório na medida em que seja mais oneroso do que o recolhimento pelo regime normal."*

Ressaltou que: "Negar ao Contribuinte a apuração do ICMS tendo em vista o crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada, seja qual for a sua procedência ou destinação, é antes um retrocesso, uma involução, contrariando toda a ciência tributária, consubstanciando em

*uma afronta a Constituição da Republica, ordem máxima do nosso direito pátrio.”.*

Diante das razões expostas, tendo em vista que o autuado apurou saldo credor nos períodos autuados, não se pode falar em falta de recolhimento do ICMS em respeito ao próprio princípio da não-cumulatividade disposto na Constituição Federal, devendo a infração ser anulada.

Requeru o recorrente que a Câmara anule em preliminar, a infração 06 em vista das falhas graves, tanto materiais, quanto de direito. Ultrapassada a preliminar de nulidade pede que, no mérito, seja dado provimento total ao presente Recurso, com base nos sólidos argumentos e equívocos materiais e de direito colacionados pelo recorrente.

Na assentada de julgamento em 12/06/2013, foi decidido que o presente feito fosse convertido em diligência, em observância da verdade material, para que sejam conferidas as alegações do Contribuinte apresentadas no Memorial que solicitou fosse acostado aos autos.

Aduziu o recorrente que:

*[...] no quadro de apuração do ICMS devido, na coluna “Apuração Operações Não Incentivadas”, inverteu completamente, todos os sinais dos valores credores destas operações, em todos os meses da autuação, gerando um débito absolutamente inexistente, por uma questão, meramente, de aritmética. Sua formula (conforme tabela anexa ao AI) ao invés de  $R=(N+O)-F$ , deveria ser  $R=F-(N+C)$ .*

*Melhor explicando, se os valores dos créditos glosados do DESENVOLVE, relativos a “O” são anteriores aos débitos glosados do DESENVOLVE, relativos a “F”, não pode haver saldo devedor do movimento de débitos e créditos não beneficiados/vinculados ao DESENVOLVE. O que era crédito DESENVOLVE para a ser crédito EX DESENVOLVE.*

*“Parecer absurdo, mas basta acompanhar o raciocínio dos demonstrativos do autuante e constatar esta impertinência da formulação matemática do nobre Auditor Fiscal”*

Destarte, fica determinada a realização de diligência fiscal para a INFAT DE ORIGEM, para que:

1. Seja revisado o demonstrativo de fl. 258 em virtude das alegações do Contribuinte.
2. Após a conclusão da diligência, que seja enviado o processo para PGE/PROFIS para emissão de Parecer conclusivo.

Em manifestação de fls. 576/580, o Contribuinte anexa documentos adicionais, fls. 581/637, que objetivavam dar suporte as suas alegações.

Às fls. 641/645, a autuante atende ao pedido de diligência, apresentando um novo levantamento fiscal para apuração do ICMS – DESENVOLVE, em substituição ao da folha 258, reduzindo os valores do ICMS devido de R\$61.893,05 para R\$6.058,27, observou que o sujeito passivo deveria ser notificado para que, querendo, se manifestasse no prazo de 10 dias. Rogou que o Conselho julgassem parcialmente procedente a infração.

O Contribuinte cientificado da diligência apresentou manifestação às fls. 678/685, reiterando argumentos defensivos e ressaltando que apesar de reconhecido o equívoco quanto a fórmula engendrada e feito novo levantamento, subsistia ICMS recolhido a menor, fazendo-se necessário demonstrar os equívocos persistentes no novo levantamento realizado.

Aduziu que enquanto no primeiro levantamento realizado, na coluna “ICMS Total a Recolher”, a fiscal estava somando o ICMS relativo às operações incentivadas com o ICMS devido na apuração das operações não incentivadas, considerando, pois, os saldos credores em cada período, no novo lançamento apresentado em sede de informação fiscal, a autuante desconsiderou-os.

Em seguida, destacou, fl. 681, exemplos de períodos de apuração, do ICMS Total a Recolher onde a auditora no novo levantamento ainda teria incorrido em erros, ao utilizar-se de fórmulas que conduziam a impertinência matemática, incorrendo em equívoco, nos meses em que apurou Saldo Devedor nas parcelas consideradas incentivadas pelo DESENVOLVE, exigiu recolhimento do ICMS, mesmo existindo saldo credor *ex DESENVOLVE*, saldo esse que seria suficiente para não ensejar qualquer recolhimento do tributo naquele mês. Nos meses em que o saldo global foi credor, segregou os saldos mensais (DESENVOLVE e *ex DESENVOLVE*), ignorando o saldo credor apurado nas operações não abrangidas pelo Programa.

A autuante tomando conhecimento da manifestação do sujeito passivo apresenta às fls. 702/704 informação fiscal, não acolhendo as reiteradas alegações do Contribuinte, e concluindo que:

*“Como nenhum fato ou fundamento de direito novo foi apresentado entre a Manifestação do Contribuinte e esta Manifestação Fiscal, deve este processo, após o devido preparo, seguir para o CONSEF, para o competente julgamento”.*

*Após rigoroso exame das razões do Contribuinte, de posse do Poder Fiscalizatório a mim delegado, rogo a este Colendo Conselho que julgue o Auto de Infração n. 207090.0003/12-1, P A R C I A L M E N T E P R O C E D E N T E.”.*

Encaminhado os autos para PGE/PROFIS, esta se manifesta pelo Provimento Parcial do Recurso com base no demonstrativo de Débito refeito pela autuante.

Em pauta suplementar do dia 29/01/2015, essa 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, às fls. 715/716 considerando as dúvidas apontadas pelo recorrente quanto ao suposto novo equívoco na fórmula do cálculo converteu o feito em nova diligência fiscal à INFRAZ DE ORIGEM para que:

1. *sejam analisadas as alegações do Contribuinte constantes às fls. 680 (parte final) e 681(três primeiros parágrafos), mais especificamente no segundo parágrafo da fl. 681, a seguir transcrita parcialmente:*

*“Ocorre que, no novo levantamento, na coluna “ICMS Total a Recolher” a autuante utilizou-se da fórmula  $S=Q$  quando da existência de saldo credor na coluna “Apuração Operações Não Incentivadas”. Assim sendo, incorreu novo equívoco. (...) Na coluna “ICMS Total a Recolher” ao invés de somar os dois valores ( $S=Q+R$ ), como feito no levantamento original, repetiu o valor encontrado na coluna “Desenvolve Classe III ICMS Devido” ( $S=Q$ ) (...).*

A INFRAZ designou um Auditor estranho ao feito para atender ao quanto solicitado na diligência.

O Auditor diligente designado apresentou às fls. 720/722 a sua conclusão quanto ao solicitado na diligência saneadora:

*“Revisamos o trabalho que apurou as irregularidades apontadas na infração 06, a partir da documentação fiscal acostada ao PAF (fls. 279 a 453) e os arquivos magnéticos SINTEGRA.”.*

*Assim consideramos o saldo credor inicial, em 31/12/2008, de R\$34.908,36, apurado no livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 347).*

*Mantivemos o crédito fiscal do ICMS nas entradas em transferências de matéria-prima, sob o CFOPs 1151 e 1152, na apuração da base de cálculo do ICMS DESENVOLVE – crédito fiscal vinculado às operações incentivadas – por se tratar de matéria-prima.*

*(...)*

*Desta forma, foram acolhidas as alegações defensivas do Contribuinte, na sua manifestação de fls. 378 a 685, quanto ao saldo credor anterior não considerado e à glosa do crédito fiscal nas entradas em transferências de matéria-prima.*

*“Também excluímos as saídas de apara de PDVC pelo fato, também, não estarem alcançadas pelo benefício da Resolução DESENVOLVE Nº 021/2007.”*

Após as devidas considerações refez o demonstrativo de débito para a infração 6, fl. 722, reduzindo o crédito tributário para o valor de R\$5.302,91.

Consta à fl. 737, Intimação para o Contribuinte se manifestar no prazo de 10 dias sobre a diligência saneadora determinada pela Câmara de Julgamento Fiscal, realizada por Auditor Fiscal estranho ao feito.

Decorrido o prazo legal o sujeito passivo não se pronunciou.

A PGE/PROFIS em Parecer de fls. 741/742 opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, na esteira das deduções feitas no demonstrativo de fl. 722 e a Procuradora Assistente, à fl. 743, acolheu o pronunciamento da lavra do Procurador Dr. José Augusto Martins Junior, encaminhado os autos para deliberação do CONSEF.

## VOTO

Objetiva o vertente Recurso Voluntário formalizar o inconformismo do autuado em relação à Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, a qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração

supra identificado, onde é imputado ao sujeito passivo o cometimento de seis infrações, das quais a presente Irresignação abrange apenas a infração 06, porquanto as imputações, 01, 02, 03, 04 e 05 foram reconhecidas pelo Contribuinte e consta nos autos, às fls. 651/675 documentos que confirmam o pedido de parcelamento dos débitos.

Reporta-se a infração recorrida ao recolhimento a menor do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto no exercício de 2009 por Contribuinte beneficiário do DESNVOLVE.

Após análise cuidadosa do feito, principalmente da peça recursiva e da Decisão recorrida verifica-se que o sujeito passivo reitera nulidades arguidas na defesa, já devidamente analisadas no decisório de piso e corretamente rejeitadas. Assim é que comungo inteiramente com a deliberação da 2<sup>a</sup> JJF ao expressar:

*“Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais, inclusive com os detalhados demonstrativos entregues ao autuado.”*

No Recurso Voluntário, o Contribuinte concentrou a sua argumentação na nulidade da autuação, entretanto na pauta da sessão de julgamento datada de 10/06/2013 o autuado apresentou um Memorial indicando diversos equívocos ocorridos na apuração, pela autuante do ICMS devido na imputação.

Buscando a verdade material essa CJF decidiu converter o PAF em diligência para serem conferidas as alegações apresentadas e se necessário fosse revisado o demonstrativo de débito original de fl. 258.

A Auditora Fiscal em atenção ao solicitado, fls. 641/642, procedeu a análise dos documentos e alegações de existência de erros nas fórmulas matemáticas utilizadas na apuração, concluindo pela redução da autuação do valor original de R\$61.893,05 para R\$6.058,27, refazendo os demonstrativos e opinado pela procedência parcial da infração.

O Recorrente após intimado ingressou com manifestação, fls. 678/685, entendendo que ainda existiam equívocos na apuração feita, apontando alguns exemplos para ilustrar o seu inconformismo com o valor ainda remanescente.

Considerando as dúvidas de um suposto novo equívoco na fórmula de cálculo apontado pelo recorrente, a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, mais uma vez em busca da verdade material, decidiu em pauta suplementar converter o PAF em nova diligência, fls. 715/716, para a INFRAZ de ORIGEM para que Auditor estranho ao feito analisasse as alegações do Contribuinte.

O auditor diligente, apresentou às fls. 720/722 a conclusão do seu trabalho de revisão, acolhendo parte das alegações defensivas de tudo isto resultando em nova redução do crédito tributário, para o valor final de R\$5.302,91, de acordo com demonstrativo de débito de fl. 722, que abaixo transcrevo:

D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	B.CÁLCULO	ALIQ.	MULTA	VLR. DEVIDO
30/06/2009	09/07/2009	1.151,76	17%	60%	195,80
31/07/2009	09/08/2009	29.978,88	17%	60%	5.096,41
31/08/2009	09/09/2009	62,94	17%	60%	10,70
<b>TOTAL</b>					<b>5.302,91</b>

Ante o exposto, por tratar-se de matéria eminentemente fática, e com base nas conclusões das diligências proferidas pelos auditores, principalmente a última realizada por auditor estranho ao feito, acolhida também pelo autuado, e corroborado pelo Parecer da PGE/PROFIS, fls. 741/743, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar Procedente em Parte a infração 6,

acatando a redução do valor de acordo com o demonstrativo de fl. 722. Assim, o montante do débito remanescente do Auto de Infração é conforme quadro abaixo:

INF.	VLR. HISTÓRICO (R\$)	VLR. JULGADO (R\$)	MULTA	RESULTADO
01	800,89	800,89	60%	RECONHECIDA
02	9,60	9,60	60%	RECONHECIDA
03	79,20	79,20	60%	RECONHECIDA
04	8.129,49	8.129,49	60%	RECONHECIDA
05	1.963,44	1.963,44	150%	RECONHECIDA
06	61.693,05	5.302,91	60%	PROCEDENTE EM PARTE
<b>Total</b>	<b>72.675,67</b>	<b>16.285,53</b>		

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207090.0003/12-1, lavrado contra **POLY EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$16.285,53**, acrescido das multas de 60% sobre R\$14.321,20 e 150% sobre R\$1.963,44, previstas no art. 42, incisos II, alíneas "a" e "f", VII, "a" e V, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2017.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS